



*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.842  
(04.10.2008)**

**PROCESSO** : Nº 680, CLASSE 30 – ANO 2008.  
**RECORRENTE** : JAMES RIBEIRO  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO “DESENVOLVIMENTO JÁ”  
**ADVOGADO** : Ábdon Almeida Moreira e outros  
**RECORRIDO** : COLIGAÇÃO “TRABALHO E SERIEDADE”  
**ADVOGADO** : Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e outros  
**RELATOR** : Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto

**Ementa.**

**ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. POLÍTICA REGIONAL. CANDIDATO PROCESSADO PENALMENTE EM DECORRÊNCIA DE INDICIAMENTO NA OPERAÇÃO “SANGUESSUGA”. EXPLORAÇÃO. EXPRESSÃO AGRESSIVA. CONTEÚDO DEGRADANTE. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO. PROIBIÇÃO GENÉRICA. INAPLICABILIDADE.**

- 1. Não é cabível a aplicação da sanção de proibição de veiculação de propaganda de forma genérica, em face de veiculação de crítica política contundente, explorando o fato do candidato responder a processo penal.**
- 2. A expressão ‘sanguessuga’, ainda que posta de forma agressiva e imprópria, não transborda os limites da crítica política contundente própria da dialética eleitoral.**
- 3. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de outubro do ano 2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

(Recurso nº 680)

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

  
**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
Relator

  
**Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por James Ribeiro e a Coligação “Desenvolvimento Já”, objetivando a reforma da sentença da Exma. Juíza Eleitoral da 10ª Zona, com sede em Palmeira dos Índios, que julgou improcedente a Representação proposta em face da Coligação “Trabalho e Seriedade”.

Alegam os representantes que na data de 10/09/2008, no horário eleitoral gratuito veiculado em rádios, os representados deferiram injustas ofensas ao candidato a prefeito, Sr. James Ribeiro, atingindo sua honra e reputação, com intuito de induzir os eleitores em erro, alegando que ele, candidato, é pessoa “enrolada”, “gente terrível” e “sanguessuga” e que desviara recursos públicos destinados à compra de ambulâncias, bem como promove ataques com calúnias, difamações e injúrias, requerendo a procedência da ação para determinar a proibição de veicular propaganda nesse teor .

Os representados foram notificados e apresentaram defesa às fls. 15/22 dos autos.

Em sentença de fls. 27/29, a representação foi julgada improcedente, pois o Juízo *a quo* entendeu que não seria possível determinar a proibição da propaganda, objeto da ação, entendendo que não cabe censura prévia relativa a fatos que estão sendo investigados em outro Juízo, e que ainda não tiveram julgamento em definitivo.

Os representantes apresentaram suas razões recursais, fls. 32/39, alegando que os fatos são ofensivos, devendo-se proibir a veiculação de propaganda com o mesmo teor, bem como condenar os recorridos em multa previstas no § 3º, do art. 36 da Lei nº 9.504/97, em seu grau máximo.

Em suas contra-razões (fls. 41/49), a coligação recorrida afirma que a propaganda não contém fatos notoriamente inverídicos, nem tampouco fatos ofensivos à reputação de quem quer que seja, bem como ressaltou a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

impossibilidade de ser aplicada censura prévia. Pugna, ao final, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer de fls. 58/62, opinando, preliminarmente, pelo prejuízo do recurso interposto e, no mérito, pelo improvimento do recurso manejado.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Na hipótese dos autos, não há incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, vez que não existe uma citação explícita ao candidato James Ribeiro, que admite que está respondendo a processo decorrente da operação “Sanguessugua”, ainda não julgada pelo órgão competente.

Ressalte-se que esta E. Corte firmou o entendimento que o processo eleitoral é o palco propício não só para a apresentação de propostas por parte dos candidatos, mas também de exploração das mazelas dos adversários políticos, de modo a informar o eleitorado acerca de suas desvirtudes políticas e pessoais que interessem ao processo político.

Como ressaltado pelo magistrado de 1º grau, que não entendeu, na propaganda em questão, a imputação séria de fato determinado, bem como ressaltou que “o direito de resposta, deferido na ação nº 403/2008, por si só já deve por um ‘freio’ nas veiculações dos adversários do representante”.

Da mesma forma, cumpre registrar que o linguajar utilizado na propaganda, ainda que possa ter se mostrado impróprio e folhetinesco, não pode ser considerado, por si só, como ofensivo. Nesse sentido, é o precedente do Tribunal Superior Eleitoral, relatado pelo Ministro José Gerardo Grossi<sup>1</sup>:

**“EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS.

---

<sup>1</sup> Acórdão 487. Publicação na sessão de 19/09/2002.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente.

A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei 9.504/97, art. 58).

Agravo improvido."

Destarte, pelas razões acima expostas, voto pelo conhecimento deste recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. Sentença.

É como voto.



**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(97ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 680, Classe 30.

RECORRENTE: JAMES RIBEIRO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DESENVOLVIMENTO JÁ"

ADVOGADO: Ábdon Almeida Moreira e outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TRABALHO E SERIEDADE"

ADVOGADO: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e outros

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5.842, de 04.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.842, de 04/10/2008, foi conferido e publicado na 97ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Orlando Ab, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões